

ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Relatório de Demonstrativo de Processo

Página 1 / 1 Página 1 Data: 29/06/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo:

0005257/2022

Período de protocolização: De: 01/01/2022; Até: 31/12/2022

Número do processo:

0005257/2022

Solicitação:

210 - IMPUGNAÇÃO

Beneficiário:

CPF:

Requerente:

870072034 - ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Celular:

Endereço:

Rodovia ANTONIO MACHADI SANT"ANNA Nº KM 07

Telefone:

CNPJ:

Situação:

Súmula:

56.963.895/0001-14

Inscrição Estadual:

Local da protocolização:

Protocolado por:

100.000.000 - PROTOCOLO

José Roberto Merigo

Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Município: Ribeirão Preto - SP

Protocolado em:

29/06/2022 16:14

Previsto para: 29/07/2022 16:12

Concluído em:

ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONF. SEGUE. PREGÃO PRESENCIAL Nº100/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº127/2022

Observação:

Máscara Organograma Encaminhado por

Recebido por

116.000.000

LICITAÇÕES

José Roberto Merigo

em: 29/06/2022 16:14

Total de processos: 1

Hora: 16:14:55



Exmo. Sr. Prefeito do Município de Orlândia - SP.

Pregão Presencial n.: 100/2022

Processo administrativo n.: 127/2022

Data e hora da abertura: 1/7/2022 às 9h00min.

ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES

AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 56.963.895/0001-14, com sede na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna, Km 07, na cidade de Ribeirão Preto - SP, devidamente representada por seu sócio, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** com fundamento no item 6 do edital, aduzindo para tanto o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação é tempestiva.

Ora, a data marcada para recebimento das propostas é dia 1/7/2022 (sexta-feira), sendo o prazo final para a apresentação de impugnação ao edital o dia 29/6/2022 (quarta-feira), portanto, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme preceitua o artigo 12, do Decreto n. 3555/2000 e artigo 41, § 2º da Lei n. 8666/93.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA

IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Orlândia, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com o órgão público, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame do pregão presencial n. 100/2022.

O objeto ora licitado trata-se de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlândia.

No entanto, no edital do pregão presencial. 100/2022 contém irregularidades/ilegalidades, devendo ser modificado.

1

Extra St. Prefeito de Municipio de Orlandia - SP

Pregão Presencial n.: 100/2022 Processo administrativo n.: 17/7/2022 Data e hora da abertura: 1/7/2022 às 9/00/min.

ESAL EMPREEMBIMENTOS E SOLUCÕES

AMBIENTAIS LITEA, inscrita no CNP. NE sobio nº. 18.50.895/000 E-14 com sede na Roddvia Antônio Machado Santúlana, km 07, na cidade de Ribeirho Pieto - SP. devidamente representada por sou socio, abribro adsmacc, vem, rospeitosan erro presença de V. Exa apresentar a sua IMPUGNACÃO AO EDITAL, ros fundamento no itam 6 do editat adsamdo para tanto o sequinte:

1 - DA FEMPES PYRDAGE DE PARTIGNACÃO.

A placente impugnación d'empectus

Cra. a leta manteria per a recebimunent de propostas é dia 1/7/2022 (sexta-foira), sando o productival pera a electromação de riging ração ao edital o dia 29/6/2022 (buarra-foira), portemo ata 2 odois anasúteis antes da data fixado para o recebimento das propostas, cualorme destudina o artigo 12, on Chacieto du 5555/2000 a artigo 41, 6 2º da Lein 1865/300

H - DAS RAZÕES DE MATO E DE DIREITO DA

OJOAN HISM

A Prefeture Maniferación Como de Chandia. com o intuito de convocar todos en mercesados em convetar cum o é gao nucleo, publicou o ediminar ora se impugnu para que fosse dado conhecimento a focos das exigências e concercer de participanto no contentamento a focos das exigências e concercer de participanto no contentamento pregao presencial en 100/2021.

O objeto ora Indento nava-se de contribeção de empresa espocializada para execurão dos serviços de coleta de contribe o residicas vagetais der catados em vias a logrando dos obtetos do Municipio de Originale.

Nountaire de naga presencial (CE2023) en términa de la naga presencial (CE2023) contémirada de la social de des devendo ser aucrore de



corrigidas são:

As irregularidades/ilegalidades que devem ser

1 - Qualificação Econômico-Financeira.

O edital do pregão presencial n. 100/2022 exige às seguintes qualificações econômico-financeira dos licitantes:

- "a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Ocorre que não constou do rol de exigências a necessidade do balanço patrimonial da empresa.

Ora, o artigo 31, inciso I, da Lei n. 8666/93, fixa a apresentação do balanço patrimonial como documento apto a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa que participa do certame:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

A apresentação do referido documento é indispensável, decorre de lei e tem como objetivo resguardar a efetiva execução dos serviços que serão prestados pela empresa vencedora do certame, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre o tema, oportunas as palavras de Marçal Justen

Filho:

"(...) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

(...)

fo reconsecutestingandades quo incen ser

บล็ส สลบ-มูเลอ

sticans II-commine II ošasalise II - t

O edital do presión procedina 100 2012 and a seguntes qualificamos aconómico-financera qualificamos aconómico-financera qualificamos.

- ia). Genicão negativo de faléncia e conceniuta especícia selo distribución de sede da passoa juddica,
- Derhaffo negatras de manperendo indicial ou extrajurimas expudirio neta distribuidor da sede da pessoa ja mica.
- 3.4) Nas hin itoses em que o certidan en aunafinda for puniaria, dove o indiante apresentar comprovente da nomologor à revier merte pero juizo comunicato do plano de recuperação judicial/exturiudinte em vigor.
- d) Congruevação de patriménio flurido de 10% (dez um cento) do valur edimado úa contracçõe;

Ocume que não constata de no constata de expências a necessidade do baixa se patrimental de empresa.

Oua o enigo 31, merco Lela Lei ni 8666/93 firka a apresentação de catação determental como documento auto a compreyação da dualificação economico enanceiro da en presa que participa do certame.

"Алт. 31. В формальство и ставиче в фил. 31. В формальство гентура в фил. 31. В формальство в привостивность в при в примененты в примененты

'- balanço gatrimonial o demonstra per constituiro constituiro exercício sount, já exigluata o apresentados na forma da lei, que cumprovem a boa situação financeira da emprose, vedado e sua substituição por balances o vibalanços provisorios, podendo ser atualizados por indicas objuias quando encertado ha irrais de 3 (ras) mesos du disto de arrollentação da proposta;'

A apresentação do relatido documento é indispensável decumente de tem como objetivo resguardan a afetiva execução dos serviços que serão prestados pera empresa vennedoro do cartamó em poserváncir ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre of erra, opening as espained on Visite and S

onli-

"[...] o fundamental reside na apresentação de documentos serios, confisveis e areis. E imperiora ter em vista que a halance é um instrumento para evalução do preenchimiento nacia prova. O bostago é exibido para verificar so alutante preenche os indices adequados. O televante e o sonteúdo do halanço, o quel tom de merever inquestidadel confishilidade.



O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias.

Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, **contendo o balanço e demais informações**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o "selo do contador" no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, p. 473).

A apresentação do balanço patrimonial decorre de lei e sua não exigência poderá implicar em nulidade do instrumento convocatório.

Assim, a Prefeitura Municipal de Orlândia deverá alterar o instrumento convocatório e com referência a qualificação econômico-financeira, exigir a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente.

2 – Qualificação Técnica-Profissional.

O edital do pregão presencial n. 100/2022 no item 1.4.1, estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica profissional:

"a) DECLARAÇÃO expressa e formal de disponibilidade dos equipamentos, do aparelhamento e do pessoal técnico, necessários à realização do objeto da licitação (§ 6° do Artigo 30, da Lei Federal 8.666/93), conforme modelo no Anexo XI."

Nenhuma outra exigência foi estabelecida no referido

item.

Ora, para comprovação da qualificação técnica profissional é indispensável a exigência de apresentação do atestado profissional, por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT.

O referido documento é o único hábil a demonstrar tal

aptidão.

A respeito da qualificação técnica, dispõe a Lei nº

8.666/1993 o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação

técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista/



O funcide tem de anaesentar o antarejo e az demonstrações contábeis, elaboradas de acondo com os espas próprios

Poderá exibir uma pápidada on patrician no impressa ivão na mátivo espádada on arganse a via validade da eximição de um eximato dos documentos comunicias contença o balandos informações, devidamento assinado pelo represariante lagor ca omivese o de seu contidor. Mas não se podo exigir o "sero do contador" no bolando como requisiro do como comprevação da situação do requandado probasidados pero se desporta do contrato do contrato da situação de requandados a probasidados a tal de lipitações e contratos administrativos (4º edição, 360 Paulo, Diaribtica, 2010) p. 473.

A enresuntação do patemento patemental despenda de patementa despenda de lei el sua não exigência poderá implicar em nulidade do instrumento convocatório.

Assim, a Prefertura Municipal de Oriendia deverá alterar o instrumente convocatório e con reterência a qualificação econômico-financeira exigir a apresentação do balanço parrimonial pelas en preses licitantes, em consonância com a legislação prente.

2 - Qualificação Técnica-Profissional

O edital do pregencial n. 100/2022 no item 1.4.1, estabelece a seguinte exigência de qualificação técnico profesional

"a) DECLARAÇÃO expressa o founsi de disponibilitas dos cusamentos, do suareihamento a do pessoal técnico, necessários é realização do nigitor do notação (§ 6º do Artigo 30, de Lei Federal 8.656/83) conforme acretelo no Arexo 30. "

Nenhuma outra ex gencia for estabiliteda po referido

nis.

Oralipara compravioga de qualificação de qualificação de profesional profesional de indistributos el alexional de apresentação do aunitado profesional, por maio de Certidão de Acondo Féchico CAT

let antaromab a lider injeue à cinamusco abinal ai C

ohu, an

on laul e educati no use nicescifface du cosceni A. morpelo de la la constante de la constante

काराध्यवस्य व इस्टिश्विक्त

"Art 10. A documentacian remieva i quell'inacian

14 3-92 - 12 TMV - 1 (1993)*

Edf. A compressor la cobide interna la indicut de cobide enterna la indicut de l'exput" deste unique no cobo des iduações per centre la abres el se seças, se a less par elestence d'oriendades per personas juritudos de abres el provide de ligamente ranistrados nas entidades profissiones la cupersonas, indicades el exigências el compressonas el compr

comprovação do ficitamie de possuir em seu quadru permanente, na data provista



para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de **aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

O art. 30 da Lei 8.666/93, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, diz que a comprovação da aptidão será feita por atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais.

para entrega de plonosta, profit sichal de nivel superior on outro de idaniante raconhacido pala enticidade comporada de sistembre de sistembre de respondabilidade féculion por executivo de obra ha serviço de caracterisficas semalibrates tribadas estas enclusivante de Septembre de philos condusivante de sistembre de philos condustrado de objeto de sistembre de principa de condustrado de condustrador de condustrado de condustrador de

1. 1

o 2º Asignates de mentrales no perégrato arteriar a racio definidad no instruccente consolución. Agridos con comedades no perégrato arteriar a racio definidad no instruccente consolución.

§ 3º Será surapra arrudez e comprove do de aptidad através do certidides ou efectuades de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3 4º Mar función de aptidão, quento for a caso uma toda sincres de atestados foracedos por acmproveção de aptidão, quento for a caso uma toda sincres de atestados foracedos por posseux portidos de direito público au arivado.

\$ 5° E., numbre e exigência de comporta de supproverto de dividade ou de encorporta em ante em moseix especiales ou de encora en entre em moseix especificas ou quaisquer outras não previstas naste lei, que telbem a para peação na tellar ão.

§ 6º As encendas húmas relativos a mist regimentos e por sentidades húminas relativos a mist regimentos cantados cantados especializados por superior en especializados especializados en distribucidos en encentação do cumprimento do objeto de licitar los sum como entre e

§ 8º No tast de compos e comprexidado decimos poderá a Administrojes e comprexidado decimos a vulto, de esta comprexidado decimos poderá a Administrojes estigir cos recipios poderá ameteriología de como poderá en acertação ou não ambooderá sempre à acetise dos propos e será efetuada exulos vamenta con cirários objervos

§ 8º Entendo se por licitação de alta complexidade decidação de alta complexidade identida aquela que anvolva alta especialização, como fato, de altalente relevancia para gorantiza execução do objeto a ser contratode, ou que puosa uemprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os professiones adiocedes pelo liculante pasa linas de compreveção de carpeditação fecuedades operacional de que trata o indisde do § 1º deste entigo devado participar da obre ou serviço objeto de laitação adminace-se a substituição por professionese de arpenhenda equivalente ou super or reseto que aprovada pela administração.

O art 30 da Lei 1,666/93 no caso de licitações narrimentes a como estados narrimentes a como estados narrimentes a como estados narrimentes de circita pública on privado nevidamente registrados nas entidades profesionais



Segundo a Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

Para Marçal Justen Filho, a utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 499)

E o ilustre autor conclui: "em síntese, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante" (op. cit.).

Portanto, a qualificação técnica profissional só pode ser demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico CAT.

A Prefeitura Municipal de Orlândia ao deixar de exigir a Certidão de Acervo Técnico CAT, viola a Lei n. 8666/93.

Na definição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383), "A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado", o qual ainda ensina:

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstancias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes".

Oportuna também é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)...".

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as

Segundo o Súmula nº 32 de Tribuha de Contas de Contas de Estado de São Fation Em procedimento licitatoria, a compravação da aspocidade técnico-profisal mai para obras e serviços de angenharia, so aperfeiroara mediante a aprosemação do CAT (Certidão de Acervo Tecnico), devendo o edinh tiras as parcelas de maior relevência, vedada a imposição de quantitativos matrimos ou prazos máximos."

Para Marça: Juditicação técnica profissiunal para indicar a austino, a mitaa-so a expressión iqualificação técnica profissiunal para indicar a austinoia cumbase a responsibilitade de uma empresa a responsibilitade por a execução do obra amiliar acuada prefedida ceta Administração" (Comentários a Lei de Liotação a dontratus Administrativos, 15° ed. Sau Paria do Distanca. 2012 p. 499)

El o l'ustre autor condidit lem sinteren a ouellinagăc térmico operacional é um requisito referente a empresa culti arcitente oxedital e obra ou serviço licitarina. Já a qualificação técnica profissional à requisito referente às pessoas fisites que prestam serviços à empresa fisitemia! (op. cit.).

Portanto, a qualificação técnica profissional só pode ser demonstruía por mojo da Certidão da Acervo Técnico CAT.

A Prefettura Municipal da Orlandia so deixar de exigir a Caldida de Acerro Técnico CAT viola o Lei n. 8668193

Na detinição de Marqa! Juditin Filho (Gorientarios à protection of Liguações e Contratos. São aculto: Dislética, 2004 p. 380). A encressão qualificação nom como como es sumentes amente amente amente amente de significados tentendos como como contrato de como contrato de secondo de como entre amente anoma:

Caula especió de semi el más presuper el mismo de semi el mis presuper alisaminação dos equisitos de qualificações au controlidades de semi elembro de case, em face dos el mismos e peculiaridades dos el materiales dos elembros de elem

Opodum tatbhéra é a luacida de librial à lucidade de librial de comentura de Licitação de librial à lucida nova les 15 februarias 1993, e 199, que acidomentura exigencia da sotroi e para o desempenho de etalidade necessária para compute a finaricade de intraccão lessinos e manifestos:

"Esta condição do cambio o capado do cambio do cambio do capado do compatíval em como do cambio do capado de capado do capado de capado do capado do capado do capado do capado do capado de capado de capado do capado de capado

ser su su portante a nomanestra de la contra contra

Calles Photo Note in Blickes nas Licitações e Coptados 1990 e 1149, para lefacer a alle misera concentra de 130, eta na integra la



seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1° do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§ 1° do art. 37).

2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacitação técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes às características ('parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação') e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1° do art. 30)".

Nesse sentido, cumpre destacar o acórdão n. 534/2011 do Plenário do TCU:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica".

A Prefeitura Municipal de Orlândia ao deixar de exigir documentos indispensáveis a comprovar a qualificação técnico profissional da empresa licitante, violou os princípios constitucionais e a Lei n. 8666/93.

Portanto, tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 30 da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

Há necessidade de se corrigir o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de apresentação do atestado profissional, via Certidão de Acervo Técnico CAT.

<u>4 – Do equívoco na composição dos custos por</u> <u>itens das propostas de preços.</u>

No memorial descritivo do edital do pregão presencial n. 100/2022, consta que as condições de execução dos serviços serão as seguintes:

"2.1. Os serviços aqui licitados consistem na coleta de entulho – resíduos de construção e demolição, mobiliários descartados, etc - e resíduos vegetais, depositados em vias e

seguintes condusties do Prof. Antônio Callos Chira do Anieral, no seu parecer initulado. "Pueldicação Técnilla da emprulia ha nova uel Je Lotações e Contratos Autininstrativos", superiata de Revista "un nestral do Ovicillo Público, nº 5. Walneros e ditorea.

licitantes, a Administração deva, com base na Lei 8,660/93 cyigir aleatadas referentes à sua capaditação técnica, com base na Lei 8,660/93 cyigir aleatadas referentes à sua capaditação técnica, com vistas a comprovação de epudão nara desempenho de atividade pertinente e compativel em caracierísticae, quantidades e prazos com o objeto da libriação (um, 30, ii).

Alóm de aptidão da emplosa, comprovavet em temção de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação tácnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art 30. Escas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras luitos is mediame a poda idade 'Convine (\$ 1º do art 37).

2 à Lei 8.666/93 não estabelico la mes para salgênces quantos à capacitação i colico-obercional cin en mesas licitadas do entre para licitada a percendir con catabelecidos em cado caso, fovando so em conta a percendida e competibilidada a que se refere o enceso fil do art. 30, bem como a negão de rousse resididade, contida no enceso XI do ent. 37 da Culostituição Federal. Quanto à capacitação rémos políticament a lei ostabelece fimitas para exigê icins referentes às caradestral en elementa de capacitada estada en elementa de capacitada en elementa de capacitada en elementa de capacitada en elementa en elementa de capacitada en elementa de capacitada en elementa de capacitada en elementa en elementa en elementa en elementa de capacitada en elementa elementa en elementa en elementa en elementa en elementa en elementa e

Nesse sentico cumpre desiscar o recidio ni

594/2011 59 Pierail's dn TOLL

"3.4.1. devem ser definidad, previendade, previendade, previendade, par efinidade, de comproveção en capacidade feculco-operacional e féculco-profissional, os legas de coviços su da obra que atendam simultangamente, os requisitos de relevência feculca e significância económica.

A Prefeitura Municipal de Odância ao destar de exigir decumentos incuepalisáveis a compreyar a qualificação técnico profissional de empresa ichente, violou os precioos constitucionais e a ber n. 8969-93.

Portanto, tal contambre com Portanto, tal conductiva cartamente mád se poladura com os principios básicos das licrterõus, combidos no arti 37 AX eta Constitução Elederal e no et. 30 da 1.e. des Licitações, tais como os da legal cade, impossorio de norairede, ligualdade, probidade administrativa e soloção da procesta mais carragosa.

Ho nacessidade de estat no estat estat de comprovecto de qualificação técnica profesional, su Cenica de apraesantação do atestado profesional, sia Cenica de Acervo Técnica CAR.

10 equivoco na composição dos que os por

itens das propostas de precos.

tro nemousi describio de edici do pregad pasancial de consta que as condições de execução dos serviços serás as seguintes.

"2.". Os sem gos en <mark>Hollados cons</mark>istem ou colefa de entullo - aviduos de construção o dumolíção imoblicados descentados, efoi e mará a ser quals, depositados em usa e



logradouros públicos, **incluindo a destinação final dos resíduos** coletados em aterro licenciado pelo órgão ambiental competente;"

Ocorre que na composição dos custos por itens da proposta de preços, a Prefeitura Municipal de Orlândia divergiu do que constou do memorial descritivo, incorrendo, assim em grave erro.

Vejamos.

a) item 01 - coleta e destinação final de resíduos

vegetais.

No item 01 – coleta e destinação final de resíduos vegetais, a composição dos custos referentes a taxa de descarte, foi estabelecida, conforme quadro abaixo:

	824	CAMINHÃO TOCO, PST 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 199 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X,7,00 X	СН			
	1	0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	P	112		
SINAPI 41	1071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64		
SINAPI 41	1071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ	0,64		
FDE 8.0	3.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	МЗ	350		
					TOTAL POR MÊS:	

Nota-se que a taxa de descarte foi fixada em resíduo de obra em ATT, porém, o memorial descritivo estabelece que a vencedora do certame deverá proceder a **destinação final dos resíduos**.

Ora, a destinação final de resíduos vegetais/obra em

ATT é impossível.

Na ATT o material recolhido é separado; o resíduo de origem mineral (concreto, argamassa, alvenaria, etc.) é encaminhado para aterros de inertes, o rejeito é levado para aterros sanitários e o resíduo reaproveitável é comercializado.

Logo, ATT é uma área provisória, na qual é feita apenas uma triagem dos materiais, sendo certo que a **destinação final** de resíduos vegetais/obra é feita em **aterro de inertes**.

Na composição de preços não se pode confundir ATT (área provisória) com aterro de inertes (destinação final). O memorial descritivo é claro ao fixar que nos serviços objeto da contratação, está incluída a destinação final dos resíduos.

Assim, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, a composição dos custos da taxa de descarte

ingraedums públices l**incluindo a destin**ação final da**a residinos** colletados om deam. Poeticiada políticada embiental ocranetedas

Ocone que ua composição dos custos políticos de preços a Prejetiva Municípal de Ocone a diver político do postou de memorial descritivo, innormendo assim em grave ano.

30m k 3V

acubrast an inni ospaniyash a statuu - 10 moli (s

vegetais

No itam 01 - cajeta e destinação dos castos castos a tixo un descarte, foi estabelecia conforme du idro abeixo.

. 27		

Nota-se que a lava de descrito foi fixada en resiouo de obra em ATT porém, o manarial descritoro estabelece que a vancedora de certame devará proceder a destinação final dos residuos.

Gratia destanação final na residuos vadetaradora em

ATT é impossivel

Na ATT o materiul necelhido é caparador o residue de origam mineral (concreto, argamessa, alvenaria, etc.) é enceminisco para aterros de inertes, o rejeito à lavado para aterros sonitários e o casido reaprovenável é comercializado.

Logo. ATT é una área provisória, na qual é feita apenas uno friagem dos materiais, se do ceno que a destinação final de residuos segetais/cora é feita em aterno de inertos.

Na composição da preços náu se pode comunido ATT (área provisórias com aterro de inertes (destinação final). O momorial desditivo e claro ao bixar que nos serviços objeto da contratação, ustá incluida e destinação final dos residuos.

Assim, uma vez que o mambral describy estabalede que havera i destinação final de residuos, a composição dos custos da taxa de descarta



de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória).

Os custos para destinação final de resíduos vegetais/obra são bem maiores do que os que foram calculados no edital, não podendo ser considerado como parâmetro, o descarte em ATT.

b) item 02 – coleta e destinação final de entulho.

O mesmo equívoco ocorreu no item 02 da composição

dos custos.

No item 02 – coleta e destinação final de entulho, a composição dos custos referentes a taxa de descarte, foi estabelecida, conforme quadro abaixo:

TABELA	соріво	DESCRIÇÃO	UN .	QNT/MÊS	CUSTO UN. (SEM BDI)	CUSTO TOTA (SEI BDI
SINAPI	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METALICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64		
SINAPI	5944	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	СН	64		
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,36		
FDE	8.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3	48		
					TOTAL POR MÊS:	
FDE	8.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3		TOTAL POR MÊS: OR MÊS (COM BDI):	
					TOTAL POR TON.:	

Nota-se que a taxa de descarte foi fixada em resíduo de obra em ATT, porém, o memorial descritivo estabelece que a vencedora do certame deverá proceder a **destinação final dos resíduos**.

Ora, a destinação final de resíduos de entulho/obra

em ATT é impossível.

Na ATT o material recolhido é separado; o resíduo de origem mineral (concreto, argamassa, alvenaria, etc.) é encaminhado para aterros de inertes, o rejeito é levado para aterros sanitários e o resíduo reaproveitável é comercializado.

Logo, ATT é uma área provisória, na qual é feita apenas uma triagem dos materiais, sendo certo que a **destinação final** de entulho/obra é feita em **aterro sanitário**.

Na composição de preços não se pode confundir ATT (área provisória) com aterro de sanitário (destinação final). O memorial descritivo é claro ao fixar que nos serviços objeto da contratação, está incluída a destinação final dos resíduos.

Assim, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a **destinação final** de resíduos, a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra, deveria ser calculada para **aterro sanitário (destinação final)** e não como ATT (área provisória).

de residuo on obra vegelais, devella sei nalculada para aterro de inc. Est (iteatinacho final) e não como ATT (área provisória).

Os cretos paro destinação local de exiduos vegetais/obre são pero maiores do que na que farem calgulados no cultal não con adulto considerado ocolo parâmetro, o descaria em ATT.

billion Di Lairia e denimació final de cajuno.

O mesmo eu rivoch comen na fem 12 da concoacão

dod curbs

No item 0.2 -- colera e destinação final de entulho, a composição dos custos reinventes a rave de doscarte fai establecida por come quadro obaixor

i i				
17				

Note sa que a taxa de descute initizada em residuo de obra em ATT, porén , o membral descritivo estabrinde que a vencedora do celtame deverá proceder a destinación final dos residuos.

Ora, a destinação final po residoos de any hadoba

laviazogral è TTA me

Na APT o material e unimido à soparado presiduo de origem mineral (concreto argamassa alvenaria, etc.) y encaminhado para sternos de ineries, o rejeito é lavado nara sternos sanifacos e o rezidir o reaproveitável é comercializado.

Logo, ATT e uma das provisoria, no qual é feita apenas uma inagen des maternais, nondo ser o que o destinação final de unturio/obra e feita em oterro senifário.

Na composição de preços não se pode confundir ATT (área provisória) com aterro de saniturio (destinação final). O memorial descritivo é claro ao fixar que nos servidas objeto de contratação está incluírs a du linação final dos residuos.

Assim, uma vez que o membral descritivo estabelede que haverá a destinação final de residuos, a composição dos custos da taxa de descrato de residuo de emulno/obra deveria ser calculada para aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória).



Os custos para destinação final de resíduos obra/entulho são bem maiores do que os que foram calculados no edital, não podendo ser considerado como parâmetro, o descarte em ATT.

c) do equívoco com referência a estimativa dos quantitativos fixados no edital.

No anexo II – modelo de proposta de preços, os quantitativos para destinação final de resíduos vegetais e de entulho, são os constantes do quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QNT	VALOR UN.(COM BDI)	VALOR TO- TAL(COM BDI)
1	COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VEGETAIS	TON.	3900		
2	COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO	TON.	3900		
				TOTAL:	

Nota-se que as quantidades tanto para resíduos vegetais, como para entulho são de 3900 ton.

No entanto, embora a quantidade que deverá ser transportada seja de 3900 ton., a Prefeitura Municipal de Orlândia cometeu grave erro ao estimar os custos por itens da proposta de preços, o que irá resultar em pagamento de quantidade bem inferior a prevista.

Vejamos.

No item 01 – coleta e destinação final de resíduos vegetais, foi estabelecida que a quantidade/mês seria de 350 m³, conforme quadro abaixo:

SINAPI S	5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE			(SEN BDI)
	3024	EIXOS 4,8 M, POTÉNICIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXÁ ABERTA DE MADEIRA P/TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	112	
SINAPI 4	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GÉRAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64	
SINAPI 4	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,64	
FDE 8.	.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3	350	

O erro está evidenciado na unidade de medida fixada acima. A quantidade total foi fixada em **tonelada (3900)** e a quantidade mês em **metros cúbicos (350)**, como se um metro cúbico correspondesse a uma tonelada.

Porém, para que seja convertido o valor do metro cúbico em tonelada e assim achar qual o total em toneladas que será transportado, considerando que 1 m³ equivale a aproximadamente 150 kg, para chegar a 1 tonelada são 6,6 m³, deve-se dividir o valor em metros cúbicos (350) por 6,6 e multiplicar por 12, que corresponde ao período de vigência do contrato.

Os custos para destriação final de residuos obra/entriho são pera majores do que os que foram calculados so estados en projecto parámetro, o descara sea ATT.

es de equivoro com referencia a estractiva dos

quantifativos fixados no edital.

No abeyo il - modelo de proposta de proposta de quantitativos para destinação final de resultado vegetalis o de entulho, são os contrantes do quadro abaixo.

1 1 1			VASA.
		empers, and the second control of the second	

Nota-se que as quaridades tinto para maidades

ido entarco, embrara a quantiface que deverá ser transportada seja de 3900 ton. la Prefeitura Municipal de Chândia cometou gluva em se estimar os custos por itens da proposta de preços o que trá resultar em pagamento de quantidade bem inferior a prevista.

.keismos.

No dem 01 - cateta e des nação final de residuos vegetais foi estaberecida que a grantigada coês serio de 350 m², comorme quadro abaixo

O erro está evidenciado na unidade da mediga fixada acima. A quantidade lo la fortidade en tunciada (3990) e a quantidade más em metros cúbicos (350) como acidade se una trata cúbico concesuondes e a tima apraida.

Forem, para que seja convenido a vala, do metro cúbico em tenellada e assim seiral qual o total em teneladas que seja transportado, considerando que a mª equivale a aproximadamente 150 kg, para chegar a 1 poetada são 6,6 m², deve-se divido o vaior no metros cubicos (350) por 6.0 e nultiplicar por 12, que con espenda ao perceno de viget da do contata.



Assim, 350/6,6 é igual a 53 toneladas mês, que multiplicado por 12 meses (vigência do contrato) é igual a 636 toneladas na vigência contratual.

Ora, a Prefeitura Municipal de Orlândia quer que a licitante vencedora transporte um volume de **3900 ton/ano**, mas estimou um custo de apenas **636 ton/ano**.

O erro na estimativa dos custos implicará em manifesto prejuízo a licitante vencedora, logo, deve ser corrigido.

Erro de maior gravidade ocorreu na composição dos custos do item 02 - coleta e destinação final de entulho, no qual foi estabelecida que a quantidade/mês seria de 48 m³, conforme quadro abaixo:

TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN ·	QNT/MÊS	CUSTO UN. (SEM BDI)	CUSTO TOTAL (SEM BDI)	
SINAPI	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA MÉTALICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64			
SINAPI	5944	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CH P	64			
SINAPI	41071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	MÊ S	0,36			
FDE	8.03.35	TAXA DE DESCARTE DE RESÍDUO DE OBRA EM ATT	M3	48			
					TOTAL POR MÊS:		
				TOTAL PO	OR MÊS (COM BDI):		
					TOTAL POR TON.:		

O erro está evidenciado na unidade de medida fixada acima. A quantidade total foi fixada em **tonelada (39000)** e a quantidade mês em **metros cúbicos (48)**.

Nesse item a quantidade em metros cúbicos estabelecida (48), até corresponde ao quantitativo de tonelada/mês, porém, multiplicando por 12 meses (vigência do contrato), o total anual importa em **576 ton/ano**.

Ora, a Prefeitura Municipal de Orlândia quer que a licitante vencedora transporte um volume de **3900 ton/ano**, mas estimou um custo de apenas **576 ton/ano**.

O erro na estimativa dos custos implicará em manifesto prejuízo a licitante vencedora, logo, deve ser corrigido.

Portanto, o edital do pregão presencial n. 100/2022, deve ser alterado para que seja feita a correção da composição dos custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de tonelada/ano (600 ton. para o item I e 576 ton. para o item II), ao total que deverá ser transportado (3900 ton/ano para o item I e 3900 ton/ano para o item II), sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.



Assilit, Sottiff in 63 tones as innés innés que moltralicado par 12 inese vigência no contratro o igual a 635 tones des raigência contratro.

Col a Riedfura vir copal de Calindia que ne el Solante venor lora l'ansporte del volumb de 3900 conferro nes estimo un auto de espenas 636 toucona.

O and ustinette dos costus in the control of the costus and costus and costus and costus in the control of the control of the control of the control of the costus and costus an

ada de marca en uembro en de maior que de ada o composição dos expertos composição dos estados contratos en destinação maior en adade no estado en adade más para de AR más contratos en adades en

and the second			
and the second			

 U erro está evinenciado na unidade de menda fixada acima. A quantidade total foi fixada em tudorada (3909º) e a nucridada mês pro metros cóbicos (48)

Nesso dan a cualidade en metros cúbicos estabelacida (48) até conseponde ao quantitativo de tonetada/mãs parám, multinticendo por 12 meses y gênera do contrato), o total atual imports em 536 tonado.

Ora a Profestum Municipal de Citarda quer que a licitar te vencedora mansecció um volume de 3900 cuatano mas estraou um custo de apenas 576 tombaro.

O erro na estructura dos cuetra indiante vonnecura ingo, dene ser nomido

Portauto, disciplinação prenencial ni 100/2022, deve ser alterado para que seja feita a conseção da unancescêu dos el sias por itens par proposta de preços enecucidor-se a espiciativa de tonetedialeno (300 topi, para nitem) e 576 ton, para o item li), ao total que deverse ser transpondico (7 ao consumo nara o item) e 3900 ton/ano para o hem II), ser cana de liegablede de edicial e le disconnocidade de edicialenciales a nutarios.



III - DO PEDIDO.

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer-se a V. Sa. o acolhimento da presente impugnação e, via de consequência a suspensão do certame, para que o ato convocatório seja modificado para:

- alterar o instrumento convocatório, com referência a qualificação econômico-financeira, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente:

- alterar o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de apresentação do atestado profissional, via Certidão de Acervo Técnico CAT;

- alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a destinação final de resíduos, e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória);

- alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a destinação final de resíduos, e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra, deveria ser calculada para aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória); e

- alterar o edital para que seja feita a correção da composição dos custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de tonelada/ano (636 ton. para o item I e 576 ton. para o item II), ao total que deverá ser transportado (3900 ton/ano para o item I e 3900 ton/ano para o item II), sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.

> Nestes termos, pede deferimento.

ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

De Ribeirão Preto para Orlândia, em 28 de junho de

2022.

ACIDES OF - III

Diante das ratões de fato e de direito expostas, raquer se a V. Se, o adolhimento da presente impuntação e via de consequencia a suscensão do definhe, para que o ato convocatón en a nodificado para

- alterar o prehimmento com octano com octano com offerência a qualificação económico-financeira, exigindo-se a aprecentação do balanco no unconial pelas empresas licitorites, em consonancia com o legislando vulganter
- recessidade de compreverso de cualificação focular profissional, por meio de apresentação do ar stado profissional, de Certidad de Matria Cost.
- estabolece que haverá a destinscão final de residuos, e a composição do curtos da laxa de descarte de residuo de utra sejetos, devoi a ser or rularia para ritorro de inartes (dostinação final) e não como ATT (area ecovisore).
- s a retar o equal, uma vez que o mamoral concritivo estabelece que na rena a destinação brail de natiduos e a composição dos outros do taxa de descario de residuo de encelho como ATC (ároa provisário); e (destinação final) e não como ATC (ároa provisário); e
- alterar o edital para que deje felte a domação de composição dos centos por itens da proposta de no dos, adequando de edimetiva de tonelada/ano (634 ton para o nem i e 576 ton, para o item in de total que devera ser fransportado (3900 ton/ano para o nem i e 3900 ton/ano para o item ii) sob cina de item ii) sob cina de do detera e via de con uquência, sua acultado.

Neolos termos pede doscrinanti

De Siberão Pratu pero Claude em 20 pro unha de

2022.

ESAL ELEPERDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBITATAIS, TDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8010

OFÍCIO SMI 138/2022

Orlândia, 30 de junho de 2022.

À CONSULTORIA JURÍDICA

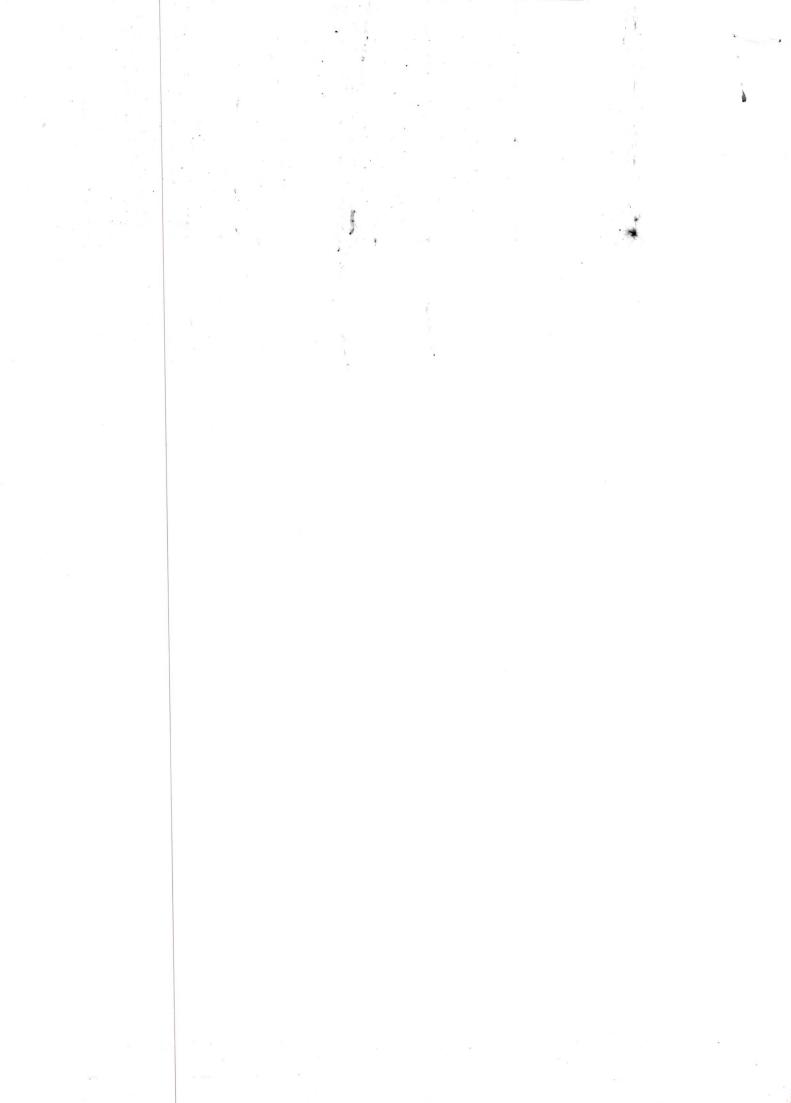
Aos Cuidados do Sr. Jefferson Solly

Ref.: Protocolo 5257/2022 – Impugnação ao Pregão Presencial 100/2022

Prezado,

Pelo presente, referente ao Item 04 da impugnação ao Pregão Presencial 100/2022, protocolada pela empresa Esal Empreendimentos e Soluções Ambientais LTDA, venho a informar-lhe que:

- I. Considerando que não fora possível a cotação de valores junto a fornecedores especializados, foi necessária a composição de custos com emprego de tabelas referenciais, utilizando-se para tal, itens **SIMILARES** àqueles necessários para a execução dos serviços, tendo em vista tais tabelas são **referenciais**, e que nenhum item disponível das tabelas consultadas correspondia a <u>exata</u> especificação requerida;
- II. Tendo em vista que **não é possível estimar com precisão** o peso por metro cúbico dos resíduos a serem coletados, considerou-se, para a composição de custos, que:
 - A. No Item 01, a coleta de resíduos vegetais será realizada 03 (três) vezes por semana, e aos sábados de manhã, com o emprego de caminhão basculante com capacidade para 06 (seis) metros cúbicos. Sendo assim, considerando que os resíduos vegetais ocupam grande volume, foi estimado que a contratada poderá realizar até 04 (quatro) viagens por dia nos 03 (três) dias úteis, e até 02 (duas) viagens aos sábados, totalizando a descarga de 84 (oitenta e quatro) metros cúbicos por semana, ou seja, 336 (trezentos e trinta e seis) metros cúbicos por mês. Tal quantidade foi acrescida de, aproximadamente, 5% (cinco por cento), em razão da ocorrência de possível aumento da demanda do Município.
 - B. No Item 02, a coleta de entulho será realizada 02 (três) vezes por semana, com o emprego





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 – CX. POSTAL, 77 – CEP.14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8010

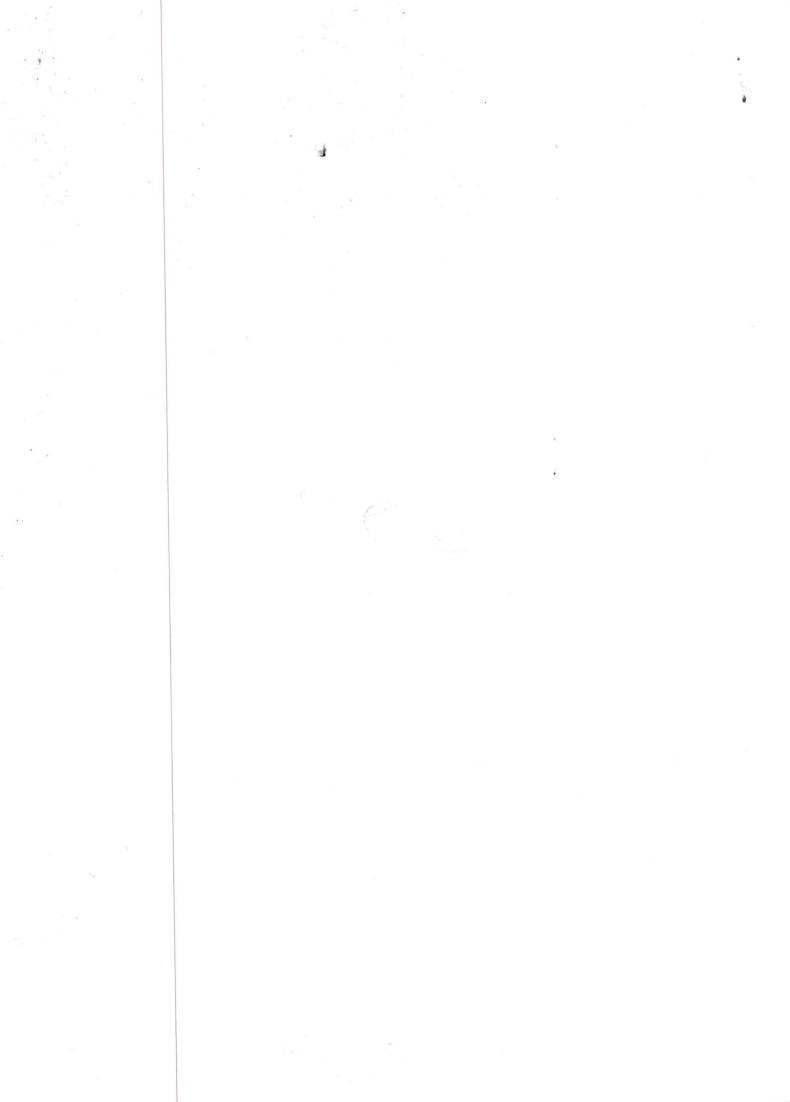
de caminhão basculante com capacidade para 06 (seis) metros cúbicos. Sendo assim, considerando que o entulho de construção civil descartado nos canteiros centrais possui maior densidade, e, portanto, ocupa menos volume, foi estimado que a contratada realizará 01 (uma) viagem por dia trabalhado, totalizando a descarga de 12 (doze) metros cúbicos de entulho por semana, ou seja, 48 (quarenta e oito) metros cúbicos de entulho por mês.

Diante do exposto, rejeita-se as justificativas técnicas expostas pela impugnante.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leonardo Donizeti Alves

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 131-2022 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 100/22 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlândia) — Impugnante: ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14.

- I Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 100/2022 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlândia).
- II Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.
- III Opinamos pela <u>total improcedência</u> da impugnação apresentada, pois sem razão a Impugnante.
- IV Parecer não vinculante, meramente opinativo.
 Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 100/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do Município de Orlândia.



Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 - JAS

- 2. Desse modo, em breve síntese, alega a Impugnante:
- (a) alterar o instrumento convocatório, com referência qualificação econômicofinanceira, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial pelas empresas licitantes, em consonância com a legislação vigente;
- (b) alterar o edital no item 1.4.1, para incluir a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio da apresentação de atestado profissional, via certidão de acervo técnico CAT;
- (c) alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá destinação final de resíduos e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de obra/vegetais, deveria ser calculada para aterro de inertes (destinação final) e não como ATT (área provisória);
- (d) alterar o edital, uma vez que o memorial descritivo estabelece que haverá a destinação final de resíduos e a composição dos custos da taxa de descarte de resíduo de entulho/obra deveria ser calculada para aterro sanitário (destinação final) e não como ATT (área provisória);
- (e) alterar o edital para que seja feita a correção da composição os custos por itens da proposta de preços, adequando-se a estimativa de tonelada/ano (636 toneladas para o item I e 576 toneladas para o item II), sob pena de ilegalidade do edital e, via de consequência, sua anulação.
- 3. <u>Preliminarmente</u>, vê-se que a impugnação foi protocolada intempestivamente (o prazo havia se encerrado em 28/06/2022, às 15 horas) e sem a identificação do signatário ou a sua comprovação de legitimidade para representar a empresa impugnante.
 - 4. Por tais razões, não deveria ser conhecida ou sequer analisada.



Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 - JAS

- 5. Entretanto, considerando o direito constitucional de petição aos poderes públicos, passaremos a análise do **mérito**.
- 6. Quanto a alegação do item 2, "a" resta improcedente e deve ser rejeitada, posto que se trata de **ato discricionário da Administração**. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no TC 00018393.989.17-3 (Representação visando análise prévia de Edital):
 - (...) Quanto ao fato de não estar sendo exigido o balanço patrimonial, demonstrações contábeis e a garantia de participação, o "caput" do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que seus incisos tratam de limites fixados pelo legislador, de maneira que a inserção ou não de cada quesito possível de qualificação econômica se submete ao juízo de discricionariedade. GCRRM, 14 de Novembro de 2017 SILVIA MONTEIRO CONSELHEIRA-SUBSTITUTA (destaques nossos).
- 7. Quanto a alegação do item 2, "b", também é improcedente e deve ser rejeitada, seja porque se trata de ato discricionário da Administração, seja porque a declaração formal de sua disponibilidade (item 1.4.1 do Edital do certame qualificação técnica-profissional) atende a comprovação da aptidão profissional dos licitantes, nos termos do §6.º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) nos seguintes julgados:
 - (...) No caso, não visualizo razões suficientes para o acolhimento da pretensão cautelar, notadamente porque eventuais omissões quanto aos requisitos de habilitação não representam qualquer obstáculo ao livre acesso ao certame. Conforme assentada jurisprudência desta Corte, as impugnações relativas à ampliação de exigências destinadas à demonstração da qualificação técnica e econômico financeira não comportam apreciação nessa via processual. Nesse ponto, cabe lembrar, ainda, que a Lei de Licitações roga à Administração discricionariedade na definição dos documentos listados nos seus artigos 28 a 31. Assim, se por um lado não se admite a exigência de documento não constante daquele elenco, por outro, também não se determina a obrigação de exigir o edital todos os itens ali constantes, visto tratar de rol apenas limitativo. (TC 00016244.989.19-0 Representação contra Edital GCRRM, 19 de julho de 2019 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONSELHEIRO-SUBSTITUTO) (grifos nossos)
 - (...) Para satisfazer a fase de habilitação, no que toca à comprovação da aptidão profissional das licitantes, basta o órgão licitante requisitar o estabelecido no §6º, do artigo 30, da lei de regência, ou seja, oferecimento de declaração formal da sua disponibilidade, deixando a efetiva comprovação para quando da assinatura do contrato (trecho de interesse do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, nos autos dos TC-781.989.13-2 e TC-846.989.13-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 19-06-2013) (grifos nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 131 - 2022 - JAS

8. Quanto as demais impugnações, itens 2, "c", "d" e "e", envolvendo **questões de ordem técnica**, foram rejeitadas e não acolhidas pelo setor de Engenharia do Município, consoante relatório em anexo.

CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, opinamos pela total improcedência da impugnação apresentada pela empresa **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

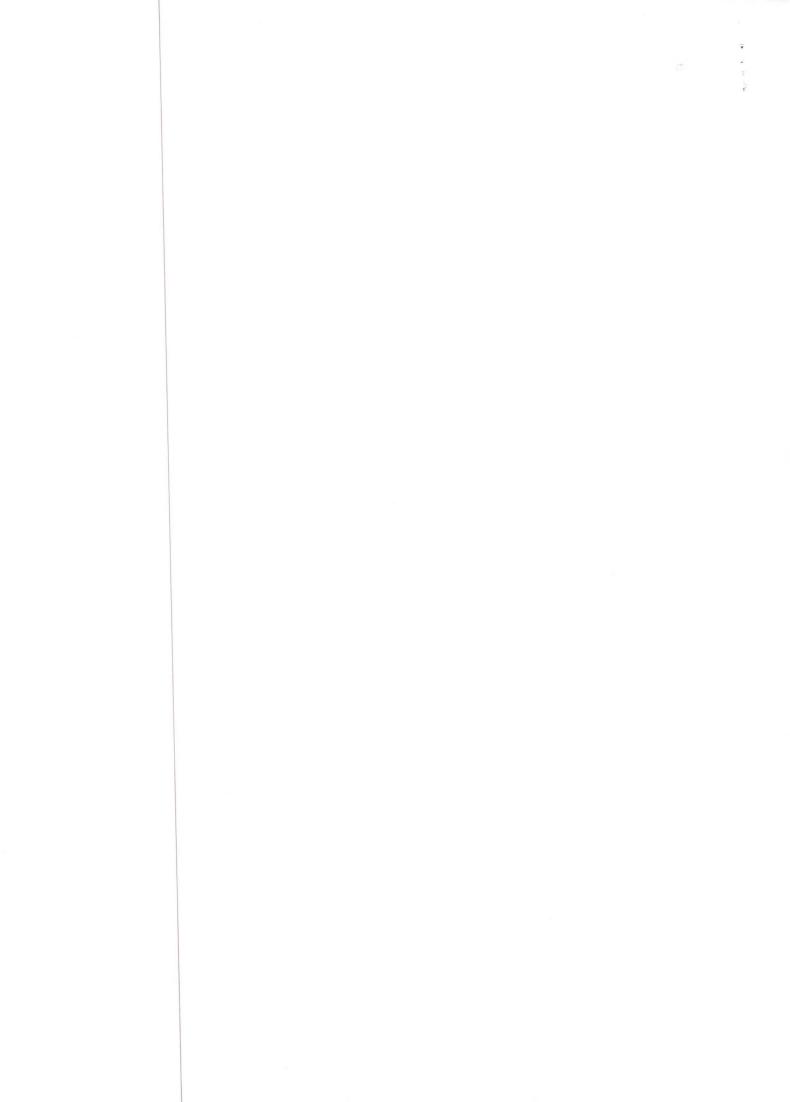
Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 30 de Junho de 2022.

Jefferson Aparecido Solly

Consultor Jurídico OAB SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 30 de Junho de 2022.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — Pregão Presencial n.º 100/2022 (contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de entulho e resíduos vegetais depositados em vias e logradouros públicos do município de Orlândia-SP).

IMPUGNANTE: ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n.º 56.963.895/0001-14

DESPACHO

- 1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico da Consultoria Jurídica do Município (n.º 131-2022), bem como a manifestação técnica da área de Engenharia municipal, em anexo e, portanto, **DECIDO** pela **total improcedência** da IMPUGNAÇÃO apresentada.
- 2. Desse modo, **DETERMINO**:
- (i) Dê-se ciência desta decisão à empresa e IMPUGNANTE;
- (ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
- 3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR Prefeito Municipal

